



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA/AJUR

PARECER JURÍDICO Nº 51/2022 – SEMSA/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO –
DISPENSA DE LICITAÇÃO E TERMO DE
CONTRATO. POSSIBILIDADE. EMBASAMENTO
LEGAL.

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade quanto a modalidade adotada **Dispensa de Licitação**, com vistas à proceder aquisição de veículo através da emenda parlamentar proposta nº 11186410000/1210-01 para atender as necessidades do Unidade de Saúde da Marta Saches, referente ao item remanescente do primeiro pregão presencial o qual teve a sessão deserta. Considerando a ocorrência do segundo Pregão Eletrônico 041/2022 no dia 02 de setembro de 2022, a qual foi declarado fracassado devido há não apresentação de proposta vantajosa para a administração pública.

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pela secretaria, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos na legislação supracitada, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

Outrossim, em homenagem à celeridade e economia processual que deve reger os atos de dispensa de licitação, deixo de elencar, um a um, todo o enorme rol de documentos que compõem estes autos de processo administrativo, uma vez que estará disponível no portal da transparência.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

Importante mencionar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, no entanto, o próprio



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA/AJUR

dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Desta forma, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Vale mencionar que a Administração publica tentou realizar a compra por meio de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 041/2022, porém, deu-se fracassada a sessão em licitar este item 01 (veículo) no certame anterior.

Cumpra ressaltar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública, contudo, lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, prevendo a hipótese de não haver interessados na Licitação, com no presente caso.

Portanto, no que se refere a possibilidade de dispensa de licitação deserta, estabelece o art. 24, V, da Lei n. 8.666/93, segundo o qual é dispensável a licitação quando não acudirem interessados:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo à administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas.”

Destarte, a Administração justifica a sua necessidade de adquirir o veículo levando em consideração o fato de que o recurso é oriundo de Emenda Parlamentar e o veículo é de grande utilidade para suprir as necessidades da SEMSA, em especial a Unidade de Saúde da Família de Marta Sanches.

No caso em análise, considerando a sessão do pregão eletrônico ocorrido no dia 02 de setembro de 2022, sendo declarada fracassada o certame realizados anteriormente, conforme atesta a documentação constante nos autos. Assim, entende-se pela possibilidade da contratação direta, mediante dispensa de licitação e, desde que mantidas as condições constantes no ato convocatório anterior, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e legalidade.

Importante esclarecer ainda que não cabe numa manifestação jurídica, como a que ora se procede, interferir no mérito da justificativa apresentada ao do processo pela autoridade, tendo em vista que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que caso a autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

Em relação à cotação de preço, mesmo sendo de emenda parlamentar, trata-se de um dever imposto ao Administrador em que tem o fito de confirmar a razoabilidade do valor a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA/AJUR

ser contratado, conferindo-lhe como responsabilidade, probidade e moralidade.

Vale observar que os contratos que decorre da ausência de licitação (dispensa) estes costumam ser vistos com maior rigorosidade pelos órgãos de controle e, nesse sentido, recomenda-se que o Órgão responsável reúna todos os elementos possíveis para a efetiva demonstração da razoabilidade dos preços, conseqüentemente, tal atitude tem o pôr fim afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços e/ou direcionamento.

Destarte, é o entendimento do TCU: “A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita” (Acórdão nº 10.057/2011-1ª Câmara do TCU).

Portanto, resta demonstrado que a dispensa da licitação justifica-se, pois, foi realizado regular processo licitatório através do Pregão Eletrônico nº 041/2022-SEMSA, porém, sem êxito, considerada fracassada no item 01 (veículo de passeio).

Quanto aos demais requisitos, o processo administrativo está formalmente em ordem; contendo os elementos necessários a formação do processo, inclusive com a reserva orçamentária, bem como, a minuta do termo de contrato, bem como está formalmente em ordem.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas do gestor pública. Dessa forma, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso V do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 09 de setembro de 2022

José Ulisses Nunes de Oliveira
Assessor Jurídico
OAB/PA 24.409-A